



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000084/2009-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.909 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria IRPJ. Glosa de despesas não comprovadas.
Recorrente OS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestivo.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/08/2013 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 31/08/

2013 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMAN THO

ME

Impresso em 09/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto por OS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA contra acórdão proferido pela 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I que concluiu pela procedência dos lançamentos efetivados.

Os créditos tributários lançados, referentes ao IRPJ e CSLL, devidos nos períodos de apuração correspondentes ao ano-calendário de 2004, totalizaram o valor de R\$ 4.618.386,39.

A já mencionada 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, ao apreciar a impugnação interposta em face do feito fiscal, proferiu o Acórdão nº 12-44.263, de 02 de março de 2012, por meio do qual decidiu pela procedência dos lançamentos efetivados.

Na parte que interessa, assim figurou a ementa do referido julgado:

ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE.

A escrituração faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados desde que mantida com observância das disposições legais e acompanhada por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

DESPESAS. GLOSA.

Glosam-se as despesas desacompanhadas de documentos comprobatórios.

Intimada dessa decisão em 20/02/2013, a empresa autuada apresentou recurso voluntário em 26/03/2013, após decorrido, portanto, o prazo legal de 30 dias.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio

O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o qual disciplina o processo administrativo fiscal, dispõe que:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Por sua vez, o artigo 5º desse mesmo Decreto elucida como deve ser feita a contagem dos prazos no processo administrativo fiscal, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, depois de uma primeira tentativa de intimar a empresa autuada sobre a decisão da primeira instância, constatou-se que a mesma havia alterado seu domicílio fiscal (fls. 1075 do processo digital).

Assim, procedeu-se novo intento, que por sua vez foi bem sucedido, tendo a ciência sido efetivada em 20/02/2013 (fls. 1080 do processo digital). Tratando-se de uma quarta-feira, a contagem do prazo recursal de 30 dias teve início no dia seguinte e encerrou-se no dia 22/03/2013, sexta-feira.

O recurso voluntário, no entanto, somente foi protocolado em 26/03/2013.

O despacho de encaminhamento do processo para o CARF (fls. 1108 do processo digital), proferido na unidade de origem, ratifica as datas mencionadas e sinaliza para a intempestividade do recurso apresentado.

Diante do exposto, não conheço do recurso em razão de sua intempestividade.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Processo nº 15540.000084/2009-98
Acórdão n.º **1102-000.909**

S1-C1T2
Fl. 1.112

CÓPIA